EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

PROCESSO N. 5007102-48.2024.8.24.0019

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, administradora judicial da **MASSA FALIDA ANDREA SECCHI,** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I – SEGUNDA LISTA DE CREDORES

O edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 foi devidamente publicado, dando-se início ao procedimento de verificação de créditos. Assim, a contar da publicação do edital, os credores possuíam o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitação ou divergência de crédito diretamente à administração judicial.

Isso é o que prevê o art. 7º, §1º da LREF:

> *Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*
>
> *§ 1º* ***Publicado o edital previst****o no art. 52, § 1º, ou* ***no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados****.*

Considerando a publicação do edital em 22/11/2024, o prazo se encerrou em 07/12/2024. Essa etapa, de natureza essencialmente administrativa, funciona como uma espécie de "primeira instância" do sistema de verificação de créditos e se perfaz inteiramente fora do juízo (isto é, dá-se extrajudicialmente, diretamente perante o administrador judicial).

Após findo o prazo previsto para a apresentação de divergências e habilitações administrativas, a administração judicial possui 45 dias para apresentar a segunda lista de credores, conforme prevê o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, cujo término do referido prazo ocorre em 21/01/2025.

II – DO ENVIO DE COMUNICAÇÃO AOS CREDORES

Compete ao administrador judicial enviar correspondência aos credores constantes na lista de credores disponibilizada pela falida, conforme prevê o art. 22, I, "a" da Lei 11.101/2005:

> *Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*
>
> *I – na recuperação judicial e na falência:*
>
> *a)* ***enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata*** *o inciso III do caput do art. 51,* ***o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data*** *do pedido de recuperação judicial ou* ***da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito****;*

Assim, a administração judicial informa que enviou cartas aos credores cujos endereços foram informados pela falida. O conteúdo das cartas foi assim redigido:

Prezado (a)

Na condição de administradora judicial nomeada nos autos do processo n. 5007102-48.2024.8.24.0019, em trâmite junto à **VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC**, fizemos uso do presente instrumento para comunicá-lo acerca da decretação da falência da empresária individual ANDREA SECCHI (CNPJ n. 03.608.067/0001-00). A falência restou decretada em 16/07/2024.

O seu crédito foi arrolado no processo de falência pelo devedor da seguinte forma:

Valor:
Classe:
Natureza:

Caso o crédito arrolado esteja correto, é desnecessário o envio de qualquer documento à administradora judicial que vise apenas confirmar a classe e/ou o valor do crédito acima indicados.

Em caso de divergência quanto ao montante arrolado, o credor contará com o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do primeiro edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 para apresentar habilitação ou divergência administrativa de crédito, diretamente à administradora judicial, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. **O prazo inicia em 22 de novembro de 2024 e encerra em 07 de dezembro de 2024**.

A divergência ou habilitação de crédito deverá conter o **nome do credor, o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência (16 de julho de 2024), sua origem e classificação, os documentos comprobatórios do crédito.**

Receberemos documentação relativa à divergência ou à habilitação administrativa de créditos por meio do e-mail admjud@scalzilli.com.br ou pelo site https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias. Caso deseje, os documentos também podem ser enviados de forma física para o endereço do escritório da administradora judicial, à Rua Padre Chagas, 79, 7º andar, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, CEP 90570-080.

Instruções e modelos de petição podem ser consultados em https://scalzilliaj.com.br/modelos-de-documentos.

Ficamos à disposição por meio do e-mail admjud@scalzilli.com.br ou pelo telefone (51) 9305-0115 (APENAS MENSAGENS DE WHATSAPP, NÃO RECEBE LIGAÇÕES). Ainda, ressaltamos que informações acerca do processo podem ser obtidas por meio de consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e no site do escritório.

Destaca-se que os dados e informações contidos em nosso site possuem caráter meramente informativo e se prestam para a comodidade dos credores. O acompanhamento da ação e a fluência dos prazos devem ser feitos pelo próprio credor.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados e Associados
Administradora Judicial

Cumpre destacar que foram encaminhadas no corpo da carta o valor e a classificação do crédito de cada credor arrolado no edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, a fim de que fosse possível verificar a correção do crédito incluído pela

recuperanda. O comprovante de remessa postal se encontra anexo à presente manifestação (**ANEXO2**).

III – DA CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/2005

Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias previstos na Lei 11.101/2005, não restaram recebidas pela administração judicial quaisquer divergências ou habilitações de credores da falida. Do mesmo modo, não houve pedido de habilitação de crédito ou de divergência formulado incidentalmente nos autos do processo.

Diante disso, bem como da impossibilidade de recuperação de alguns dos documentos que embasavam os créditos para análise de ofício, na medida em que foram consumidos pelo incêndio que atingiu o estabelecimento da empresária individual, a administração judicial não promoveu alterações na relação de credores da falida. Apresenta, assim, em anexo, a minuta do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o qual reproduz a lista do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 (**EDITAL3**), corrigindo apenas o nome e número de CNPJ de alguns credores, em conformidade com os documentos contábeis juntados ao processo.

IV – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

Consoante dita o art. 7º-A da Lei 11.101/2005, após realizadas as intimações das Fazendas Públicas e publicado o edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, o juiz instaurará, de ofício, um incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. Ainda, o §1º do art. 7º-A define o conceito de Fazenda Pública credora:

> *Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*
>
> *§ 1º* ***Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.***

Ocorre, todavia, que – mesmo intimadas acerca da falência (Eventos 16, 17 e 18) – nenhuma Fazenda Pública declarou-se credora da falida. Inclusive, mesmo após a intimação de Eventos 74, 76 e 77, nenhuma Fazenda Pública

indicou ser credora ou requereu a instauração do incidente de classificação de crédito público.

Diante disso, entende a administração judicial que, nos termos da previsão da Lei 11.101/2005, mostra-se desnecessária a instauração de incidentes de classificação de crédito público.

V – DO RELATÓRIO DO ART. 22, III, "E", DA LEI 11.101/2005

Consoante dispõe o art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005, compete ao administrador judicial apresentar relatórios sobre as causas e as circunstâncias que levaram à decretação da falência da empresária individual Andrea Secchi – ME. Tal relatório deve conter, nos termos do art. 186 da Lei 11.101/2005, (i) as causas da falência; (ii) o procedimento do devedor, antes e depois da sentença; e (iii) outras informações acerca da conduta do devedor ou outros responsáveis.

Inicialmente, cumpre indicar as causas que levaram à falência.

Em 10 de julho de 2024, a empresária Andrea Secchi ajuizou pedido de autofalência, conforme autoriza o art. 105 da Lei 11.101/2005. Narrou, em síntese, que iniciou suas atividades em 19/01/2000, exercendo a atividade de bazar, comércio varejista de brinquedos, bijuterias, utilidades domésticas, material escolar e artigos para presente.

Conforme documentação acostada à inicial e pela Junta Comercial, a empresa era – quando do começo das suas atividades – organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, operando sob a denominação social "BAZAR RAMAYURI LTDA". Tal sociedade foi constituída pela empresária Andrea Secchi, que detinha 6.500 quotas (50% das quotas), e por Ana Fátima Zilli, que detinha as demais 6.500 quotas (50% das quotas), consoante o contrato social de Evento 49, OUT3.

Conforme se verifica da 2ª alteração do contrato social (Evento 49, OUT5), a sócia Ana Fátima Zilli retirou-se da sociedade em 15/03/2002, cedendo 6.370 quotas a Andrea Secchi e 130 quotas a Eleomar Frides, então sócio ingressante. Assim, das 13.000 quotas representativas do capital social da então sociedade empresária limitada, Andrea Secchi passou a ser detentora de 12.870 quotas (90%), enquanto Eleomar Frides passou a ser detentor de 130 quotas (10%).

Na sequência, por meio da 5ª alteração do contrato social (Evento 49, OUT8), datada de 29/10/2013, foram cedidas as quotas pertencentes a Eleomar Frides a Andrea Secchi, que passou a deter 100% das quotas representativas do capital social de empresa. Em razão de, à época, não ser permitida a continuação de sociedade empresária limitada unipessoal, foi arquivada em 19/05/2014 a 6ª alteração contatual e transformação em empresário individual, pela qual a "BAZAR RAMAYURI LTDA" passou a operar sob a firma "ANDREA SECCHI ME".

Assim, desde 2014 a falida opera sob a forma de empresária individual.

Segundo declarado pela falida em sua petição inicial, a atividade vinha se desenvolvendo normalmente até que, em 01/07/2024, ocorreu um incêndio na sede da empresa, que começou em seu depósito e se espalhou por todo o espaço físico da loja. O incêndio, conforme alegado na petição inicial, consumiu todo o estoque e impossibilitou a retomada da atividade empresarial, em razão da falta de capital para reforma da estrutura física e recompra dos itens de estoque perdidos.

Diante das alegações da falida e da juntada da documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, foi decretada a falência da empresária individual Andrea Secchi (Evento 9). Na mesma decisão, restou nomeada a peticionária como auxiliar do Juízo.

Os documentos contábeis da falida, acostados ao Evento 1, ANEXO10 e ANEXO11, a empresária individual operava normalmente no mercado nos exercícios de 2022 e 2023, tendo apresentado lucro líquido de R$ 33.995,20 e R$ 48.738,04, respectivamente, conforme DRE acostado ao Evento 1, ANEXO11, fl. 05:

Empresa: **ANDREA SECCHI** Folha: 0005
C.N.P.J.: 03.608.067/0001-00
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	2023	2022
(=) LUCRO ANTES DO IRRPJ E CSLL	48.738,04	33.995,20
(-) IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00
(=) LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	48.738,04	33.995,20
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	48.738,04	33.995,20

ANDREA SECCHI:03608067000100
ANDRÉA SECCHI
EMPRESÁRIA
CPF: 905.058.679-15

ROGELIO HENRIQUE ANDOLFATO:04773866950
ROGELIO HENRIQUE ANDOLFATO
CONTADOR CRC - SC sob o No. 36.814/O-5
CPF: 047.738.669-50

Os documentos contábeis do ano de 2024 também evidenciam a existência de regular atividade empresarial até a data do pedido de autofalência.

No que se refere à indicação de que o incêndio constituiu a principal causa da falência, a administração judicial pôde atestar quando da visita *in loco* ao estabelecimento da falida (relatada ao Evento 50, PET1) que efetivamente a estrutura física e os estoques foram consumidos pelas chamas do incêndio ocorrido em 01/07/2024. Além disso, restou juntada a certidão de ocorrência do 12º Batalhão de Bombeiros Militar, o qual atestou que "*a GU do trem do socorro de São Miguel do Oeste foi acionada às 10:49 pelo COBOM para atender a* ***um incêndio de grandes proporções em uma edificação comercial e multifamiliar de aproximadamente 950m²****"*, tendo sido *"identificado que o foco inicial ocorreu possivelmente nos fundos de um depósito*" (Evento 01, ANEXO9).

Assim, da análise dos autos e as diligências *in loco* realizadas pela administração judicial, foi possível observar que, tal qual alegado pela falida, (i) a atividade se desenvolvia regularmente em 2022, 2023 e primeiro semestre de 2024, e (ii) a atividade foi severamente impactada pelo incêndio ocorrido em 01/07/2024, que ensejou severos e irreversíveis danos ao estabelecimento e ao estoque da falida.

Portanto, o incêndio ocorrido em 01/07/2024, cumulado com a falta de capital para repor os estoques, recuperar a sede física e retomar a atividade comercial, são as principais causas da falência.

No tocante ao procedimento do devedor antes e depois da falência, em primeiro lugar, insta ressaltar que a presente falência foi decretada em razão de pedido de autofalência formulado pela devedora, a qual sustentou a inviabilidade de sua atividade. Nesse sentido, agiu de forma correta a falida, tendo em vista que a falência constitui meio regular de encerramento de suas atividades.

Além disso, após a decretação da falência, a falida Andrea Secchi atendeu às solicitações da administração judicial, apresentando as primeiras declarações e fornecendo os dados dos credores arrolados em sua relação. Do mesmo modo, prestou auxílio nas diligências de arrecadação dos bens, depositando nos autos o montante recebido a título do seguro, conforme contrato acostado ao Evento 01, ANEXO6., que havia sido depositado em sua conta corrente pela seguradora Tokyo Marine em razão de a abertura do sinistro ter sido efetuada antes mesmo da decretação da falência.

A falida vem, portanto, cumprindo com os deveres previstos na Lei 11.101/2005.

Por fim, no que se refere a outras informações acerca da conduta do devedor, a administração judicial ressalta que – até o momento – não foram identificados atos que possam ensejar a responsabilização criminal da devedora, em especial em razão de ter apresentado à administração judicial os documentos e esclarecimentos exigidos pela Lei 11.101/2005. Do mesmo modo, os auxiliares técnicos da administração judicial identificaram que, aparentemente, não há irregularidades na contabilidade da falida.

O presente relatório não tem caráter exaustivo, tendo em vista que providências que se tornarem ainda necessárias podem resultar em novas apurações de fatos e informações. Se este for o cenário, a administração judicial prestará as informações pertinentes ao juízo.

VI - REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) receber a presente manifestação, com os relatórios aqui contidos; e

b) determinar publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, conforme minuta acostada ao **EDITAL3**.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Administradora Judicial